

14/04/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21362-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTES: AGNALDO SANTOS FILGUEIRAS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

01667010
04270210
03621000
00000130

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO.

- A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse "remedium juris", cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

- O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

- A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não protraí, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante.

O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material, eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais.



A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

- A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual.

Se o juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, § 4º). Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar, preliminarmente, a arguição de incidência de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso em mandado de segurança.

Brasília, 14 de abril de 1992.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR



14/04/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21362-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTES: AGNALDO SANTOS FILGUEIRAS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

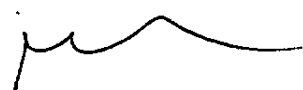
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de recurso ordinário constitucional deduzido em face de decisão proferida pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes, não conheceu do writ constitucional, por entender consumada, na espécie, o direito de ajuizar a ação mandamental.

O em. Min. GERALDO SOBRAL, ao relatar a presente causa no E. Superior Tribunal de Justiça, assim a expôs (fls. 773), **verbis**:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO SANTOS FILGUEIRAS e outros** contra ato do Sr. **MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO**, objetivando tornar sem efeito os licenciamentos decorrentes da Portaria Ministerial nº 949, de 17.10.89, que impediu a continuação dos impetrantes no serviço ativo.

Os impetrantes sustentam que a malsinada portaria feriu o direito adquirido pela Portaria nº 812, de



01667010
04270210
03622000
00000270



12.11.84, que alterou o período de permanência na graduação de 3º Sargento temporário, de seis anos para nove anos e seis meses.

Requisitadas as informações, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou-as (fls. 757/765), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Instada, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 767/769)."

Inconformados com essa decisão, os impetrantes formalizaram recurso ordinário, deduzindo pretensão que foi assim analisada pela douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA (fls. 803/806):

"AGNALDO SANTOS FILGUEIRAS e outros, sargentos temporários impetraram mandado de segurança ao Superior Tribunal de Justiça, dirigido contra o licenciamento das fileiras do Exército, fundado na Portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989, do Ministro do Exército, que reduziu o tempo de serviço ativo previsto na Portaria nº 812, de 12 de novembro de 1984.

Afirmaram que tinham direito adquirido ao regime anterior, vigente à época em que ingressaram no serviço.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do mandado de segurança, proclamando a decadência do direito de impetrá-lo, pois a ação fora



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

ajuizada mais de 120 dias após a vigência da Portaria nº 949, em 18 de outubro de 1989.

No recurso, dizem os impetrantes que o mandado de segurança não se dirige contra a portaria em tese, mas contra sua aplicação a eles. Arguem, ainda, a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O fato de a Constituição da República não estabelecer prazos não torna indefinida no tempo a possibilidade de acionar-se o Poder Judiciário, seja por vias especiais, seja pela ordinária. Nem mesmo a regra constitucional que garante genericamente a prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV) impede a lei de estabelecer requisitos (por exemplo, a representação por advogado) e prazos (decadenciais ou prescricionais), estes últimos objetivando garantir outro princípio relevante: o da segurança das relações jurídicas.

E mais: como o mandado de segurança é remédio de pronta ação, assegurada por seu procedimento simplificado e rápido, não teria sentido autorizar-lhe o emprego por prazos longos, que lhe tirariam a eficácia de que é dotado.

Se tal argumento não é correto, também não me parece aceitável a fundamentação do acórdão, embora lhe aceite a conclusão quanto a alguns dos recorrentes.

A proclamação da decadência pressupõe a caracterização da Portaria nº 949/89 como ato de efeitos concretos, quando se trata, na verdade, de



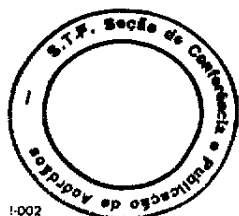
típico ato normativo, que contém regras gerais, impessoais e abstratas. É necessária a intermediação de outro ato da Administração Pública para que afete concretamente direitos e interesses dos administrados (no caso, o licenciamento dos recorrentes, contra o qual se voltam).

Exceto quanto àqueles recorrentes licenciados em 15 de janeiro de 1990 e 17 de julho de 1990, que decaíram do direito de impetrar mandado de segurança, o caso seria de prover-se o recurso, para que o Superior Tribunal de Justiça julgasse o mérito, não fosse a **ilegitimidade passiva**, que pode ser declarada de ofício, em qualquer instância (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os próprios recorrentes admitem que o licenciamento que pretendem desfazer e o reengajamento pleiteado são atos de competência dos Comandantes de Região Militar, tanto que foi a eles que requereram administrativamente a volta ao serviço ativo, como consta dos autos.

O pólo passivo na relação processual, tratando-se de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer evitar ou desfazer, não por outra qualquer, ainda que seja o superior hierárquico. A competência administrativa é fixada por normas jurídicas, não podendo a parte ignorá-las nem desprezá-las quando ajuíza a ação.

Note-se, ainda, que a ilegitimidade do impetrado afasta a competência originária do Superior Tribunal de



Justiça e, por conseguinte, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso ordinário.

Em face do exposto, opino pelo desprovimento do recurso quanto aos impetrantes que decaíram do direito de impetrar mandado de segurança e pelo não-conhecimento, declarando-se a **ilegitimidade passiva**, quanto aos demais."

É o relatório.



/jdm.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Agnaldo Santos Filgueiras e outros contra a decisão proferida pela Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da ação mandamental por eles ajuizada, por haver sido proposta **fora** do prazo decadencial de 120 dias (Lei 1533/51, art. 18).

A evidente intempestividade com que deduzido o writ constitucional foi proclamada por aquele órgão colegiado, cujo pronunciamento reconheceu a extemporaneidade da ação mandamental, em acórdão assim ementado (fls. 778), **verbis**:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA.

Não se conhece do mandado de segurança impetrado após cento e vinte dias do ato impugnado, previsto pelo art. 18, da Lei nº 1.533/51."

01667010
04270210
03623000
01550340

A Portaria Ministerial impugnada - a que os ora recorrentes atribuem, bem ou mal, efeitos concretos concernentes às suas respectivas situações funcionais - foi publicada no DOU de 18 de outubro de 1989, quarta-feira (fls. 684), **exaurindo-se**, o prazo legal da impetração mandamental, em 15 de fevereiro de 1990, quinta-feira. A ação de mandado de



segurança, contudo, só foi protocolizada, perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 1990. A completo destempo, portanto.

É de assinalar, neste ponto, que não assiste qualquer razão aos ora recorrentes quando sustentam, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade da norma inscrita no art. 18 da Lei nº 1533 de 31.12.51.

A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender - ao contrário do que sustentam os ora recorrentes - a natureza constitucional desse **remedium juris**, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da lei 1533/51 - opera, em face da sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o **writ** constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico - **reitere-se** - consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

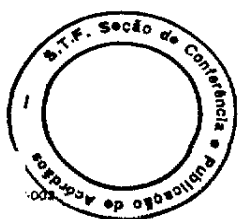


A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

Consoante acentua o magistério de ALFREDO BUZAID ("Do Mandado de Segurança", vol. I/160-161, 1989, Saraiva), esse prazo decadencial - que não exprime qualquer vício de constitucionalidade -

"Não tem caráter de sanção. A lei não impôs tal prazo extintivo como uma penalidade ao titular do direito que deixa de impetrar a segurança; tampouco o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, pelo mero decurso de cento e vinte dias, se convalida e adquire caráter jurídico."

Ainda que se possa perfilhar o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Mandado de Segurança", p. 7/10, 1986, RT), no sentido de que o instrumento jurídico-processual do mandado de segurança deve receber generosa interpretação, que lhe viabilize o cabimento ante dúvidas fundadas sobre a sua admissibilidade, não há como inferir desse pressuposto interpretativo a inconstitucionalidade - de todo inócua - da norma inscrita no art. 18, da Lei nº 1.533/51, que assim dispõe: "O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".



Bem por isso, acentua MILTON FLAKS ("Mandado de Segurança - Pressupostos da Impetração", p. 195, itens n. 234 e 235, 1980, Forense), o exercício **tempestivo** da ação de segurança constitui o seu derradeiro pressuposto, cumprindo assinalar que a inobservância do prazo legal de impetração desse writ não tem o condão de afetar o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante. "Sob esse aspecto" - esclarece esse ilustre Autor - "o prazo extintivo previsto em lei se aproxima da decadência. Sucede, todavia, que o mandado de segurança não é um direito material por si mesmo, mas um instrumento de sua realização, ontologicamente idêntico a qualquer outro instrumento processual (...). E tanto assim é que a perda da faculdade de seu exercício, pelo decurso do prazo, não impede que o prejudicado reclame o seu direito por outras vias processuais".

A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não protraí, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante.

Daí, a correta observação da douta Procuradoria-Geral da República, para quem (fls. 804), **verbis**:




"O fato de a Constituição da República não estabelecer prazos não torna indefinida no tempo a possibilidade de acionar-se o Poder Judiciário, seja por vias especiais, seja pela ordinária. Nem mesmo a regra constitucional que garante genericamente a prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV) impede a lei de estabelecer requisitos (por exemplo, a representação por advogado) e prazos (decadenciais ou prescricionais), estes últimos objetivando garantir outro princípio relevante: o da segurança das relações jurídicas.

E mais: como o mandado de segurança é remédio de pronta ação, assegurada por seu procedimento simplificado e rápido, não teria sentido autorizar-lhe o emprego por prazos longos, que lhe tirariam a eficácia de que é dotado."

Quando suscitada questão prejudicial de inconstitucionalidade, como no caso, impõe-se a observância da disciplina procedimental fixada no art. 480 e seguintes do Código de Processo Civil. A mera suscitação da ilegitimidade constitucional de uma norma legal não basta, **por si só**, para deslocar, imediatamente, para o Plenário, a cognição do tema. Impõe-se que o órgão fracionário - a Turma, no caso -, analisando a questão prejudicial, venha a acolhê-la, a fim de ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, aplicando-se, **então** - e somente nesse caso - o princípio da reserva de Plenário consagrado pelo art. 97 da Constituição Federal.

Rejeito, assim, por ausência de relevância jurídica, a



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.362-1 DF

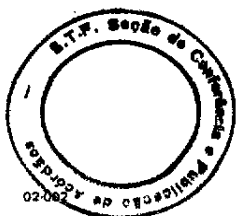

126

arguição de inconstitucionalidade.

Como já se assinalou, o ato ora impugnado - que é a Portaria Ministerial 949/89 -, foi publicado no DOU de 18/10/89 (fls. 684). Esse ato, consoante asseveram os ora recorrentes, afetou-lhes, diretamente, a condição jurídico-funcional, eis que, ao impor-lhes o licenciamento, vulnerou-lhes a garantia de permanência na graduação de que eram titulares, frustrando-lhes, desse modo, o direito de continuarem vinculados ao serviço ativo da organização militar a que serviam.

É a Portaria Ministerial em questão, pois, o ato administrativo contra o qual, correta ou incorretamente, insurgiram-se os ora recorrentes em sede mandamental. O termo inicial, para efeito de impetração do writ constitucional, coincide com a data de publicação no órgão oficial, do ato que se pretende ver desconstituído. Como essa publicação ocorreu em 18/10/89 (fls. 684), o direito de impetrar o mandado de segurança foi validamente afetado, pela superveniência do lapso decadencial de 120 dias, em 15/2/90, termo *ad quem* do prazo em cujo âmbito temporal deveria ter sido ajuizado o writ constitucional. Como esse ajuizamento somente ocorreu em 09/08/90, torna-se evidente a decadência, claramente consumada na espécie, do direito de requerer o mandado de segurança.

Outra não tem sido, no tema, a orientação jurisprudencial do Pleno desta Corte (MS 20.250-5-BA, rel. Min. THOMPSON FLORES; MS 20.322-6-DF, rel. Min. MOREIRA ALVES; MS 20.358-7-SP, rel. Min. DECIO MIRANDA; MS 20.434-6-DF, rel. Min.



SOARES MUÑOZ), cujos pronunciamentos assinalam que o **dies a quo** do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança tem início com a publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado:

"Mandado de Segurança. Decadência.

- O prazo decadencial para requerer mandado de segurança conta-se a partir do dia da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. A comunicação pessoal posterior, feita pela autoridade coatora ao impetrante, não reabre aquele prazo, pois é de decadência, e, em consequência, fatal e improrrogável quanto ao seu início. Mandado de Segurança de que se não conhece."

(RTJ 103/965, Pleno, rel. Min. SOARES MUÑOZ)

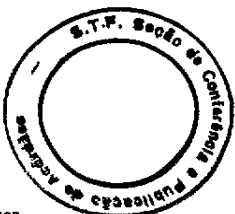
"Mandado de segurança. Decadência.

- O prazo de decadência para requerer-se mandado de segurança se conta da publicação do ato impugnado no *Diário Oficial*, não se reabrindo por comunicação pessoal que, posteriormente, seja feita ao impetrante.

Mandado de segurança não conhecido."

(RTJ 110/71, Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES)

Nem se diga, neste ponto, que os atos concretos de desligamento, de competência dos Comandantes de Região Militar, constituindo as espécies corretamente impugnáveis pela ação mandamental, confeririam - em face da data posterior em que foram praticados - tempestividade ao writ impetrado.

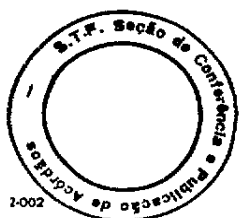


Não colhe essa alegação, pelo relevante motivo de que o ato formal e efetivamente questionado pelos recorrentes - e cuja inconstitucionalidade por eles foi explicitamente requerida -, em sede mandamental, foi a Portaria editada pelo Ministro do Exército. O eventual equívoco na impetração do **writ**, especialmente no que concerne à indicação da autoridade coatora - que se revela essencial à definição da própria competência originária do Supremo Tribunal Federal - não pode ser sanado por iniciativa **espontânea** do órgão judiciário.

A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, **substituir**, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do **writ**. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual.

Se o juiz entender **ausente**, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por **inocorrência** de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, § 4º).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar matéria virtualmente idêntica à que se registra neste procedimento, decidiu que o juiz **não pode** mandar substituir o sujeito passivo na ação de mandado de segurança, para determinar o chamamento de quem lhe pareça ser a **verdadeira** autoridade coatora.



A handwritten signature or mark, possibly a stylized name or initials, located at the bottom right of the page.

Esta Corte Suprema, em sua composição plenária, ao julgar o MS 21.000-1-DF, de que foi relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI (DJU de 28.06.91), deixou assentado que,

"A essa retificação, não se poderia atribuir a virtude de modificar, **sem iniciativa da parte**, o objeto da segurança, **nem a de fazer substituir a autoridade situada no pólo passivo da relação processual.**

Pedido de que não se conhece, por incompetência do Supremo Tribunal ...". (grifei)

Nesse mesmo sentido, a decisão unânime proferida na Rcl 350-7-DF, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (DJU de 14.06.91):

"O Mandado de Injunção, bem ou mal, foi impetrado contra o Superintendente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Não contra o Congresso Nacional, cuja presença, na lide, acarretaria a competência desta Corte.

Ao Juiz, certamente, não cabia emendar o pedido, nem modificar a parte passiva da relação processual (...). " (grifei).

Igual orientação perfilhou, também, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:



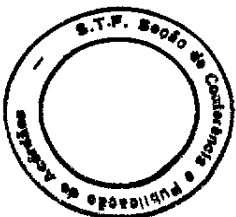
"Mandado de Segurança.

- Competência. Requerido o **mandamus** contra determinada autoridade, à qual se imputa a reclamada violação de direito, mas verificada a ilegitimidade passiva do impetrado, não cabe ao juiz suprir a inocorrência dessa 'condição da ação', quanto mais se, pela irrogação à autoridade diversa, tiver que declinar de sua competência. No caso, cumpre-lhe decidir o pedido de acordo com o art. 267, VI. Precedentes do TFR." (MS 96.402-DF, Pleno, in Rev. TFR 97/170).

Impõe-se registrar que esta Colenda Primeira Turma, ao julgar, em 25.02.92, o RMS 21.444 - onde se controvertia sobre tema virtualmente idêntico ao dos presentes autos -, além de negar provimento, por votação unânime, ao recurso interposto, porque manifestamente intempestiva a ação mandamental a que ele se referia, deixou positivado no voto proferido pelo em. relator, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, que, **verbis**:

"O ato impugnado foi, claramente, a Portaria Ministerial, a que os Impetrantes, bem ou mal, atribuem efeitos concretos, em referência a suas situações funcionais, individualmente consideradas.

Ora, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal, não cabe ao juiz modificar, sem iniciativa da parte, o objeto de segurança, tal como não lhe



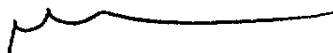
seria também lícito substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual(...).

.....

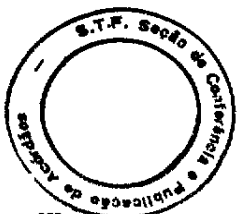
O que pretendem, em suma os impetrantes é atacar, em mandado de segurança, determinado ato (a Portaria Ministerial), valendo-se do prazo que teria lugar se outro fosse o ato atacado (atos concretos de desligamento). Bem orientou-se, portanto, o acórdão recorrido, no decretar a decadência consumada em relação ao ato atacado pelos Impetrantes."

Sendo assim, pelas razões expostas e atento, ainda, ao precedente já firmado pela Primeira Turma desta Corte -, nego provimento ao presente recurso, porque ajuizada extemporaneamente, fora do prazo decadencial de 120 dias, a ação de mandado de segurança a que esta impugnação recursal se refere. Rejeito, em consequência, a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 1533/51, cujo conteúdo normativo não conflita, formal ou materialmente, com as disposições da Lei Fundamental da República.

É o meu voto.



/jdm.



14/04/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
FEDERAL

Nº 21.362- DISTRITO

V O T O

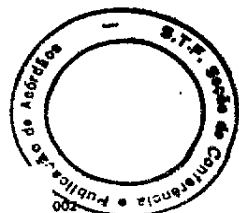
SOBRE PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Além da disposição do Código de Processo Civil, lembrada pelo eminente Relator, existe, Sr. Presidente, a norma do art. 11, I, do Regimento Interno, onde se subordina a remessa do feito, ao Plenário, à hipótese de haver a Turma considerado relevante a arguição. Essa relevância não ocorre, no caso, como cabalmente demonstrado por S.Exa.

Rejeito, portanto, a preliminar. *O. Gallotti*

01667010
04270210
03623010
01410400

mscp/



EXTRATO DE ATA

RMS 21.362-1 - DF

Rel.: Ministro Celso de Mello. Recte.: Agnaldo Santos Filgueiras e outros (Adv.: José Henrique Pinto). Recdo.: Ministro de Estado do Exército.

Decisão: A Turma rejeitou, preliminarmente, a arguição de incidência de inconstitucionalidade e, no mérito, negou provimento ao recurso em mandado de segurança. Unânime. Impedido o Ministro Ilmar Galvão. 1a. Turma, 14-04-92.

01667010
04270210
03624000
00000540

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

